

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 401001/2026.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Interessado(s): Câmara Municipal de Ceará Mirim.

Assunto: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, a ser prestado de forma presencial (sede da Câmara Municipal) e remota (sede do escritório – Natal/RN) e destinados a assessorar o Presidente(a) da Câmara Municipal e Vereadores, destacando-se o acompanhamento jurídico e elaborações de pareceres jurídicos de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunais Superiores e em complementação técnica à atuação da Procuradoria..

EMENTA: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, a ser prestado de forma presencial (sede da Câmara Municipal) e remota (sede do escritório – Natal/RN) e destinados a assessorar o Presidente(a) da Câmara Municipal e Vereadores, destacando-se o acompanhamento jurídico e elaborações de pareceres jurídicos de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunais Superiores e em complementação técnica à atuação da Procuradoria. contratação – Art. 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, inc. II c/c. o art. 13, inc. VI da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serra Caiada, atendendo determinação do Exmo. Sr. Presidente, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e legalidade de execução direta através de processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a Contratação da empresa especializada em advocacia para o acompanhamento jurídico e elaborações de pareceres jurídicos de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunais Superiores e em complementação técnica à atuação da Procuradoria.

II – Da Necessidade da Contratação:

Como se trata de despesa essencial para o acompanhamento jurídico e elaborações de pareceres jurídicos de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunais Superiores e em complementação técnica à atuação da Procuradoria da Câmara Municipal de Serra Caiada justifica-se a contratação pleiteada haja vista a imprescindibilidade dos serviços, buscando a eficácia dos atos administrativos.

Nesse cenário, a empresa pretendida para essa execução, JOÃO ELÍDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ de nº 65.192.302/0001-54, apresenta documentos comprobatórios da sua notória especialização mediante portfólio do curso a ser ministrado, onde consta o currículo dos palestrantes a seu serviço.

III – Da Base Legal:

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”*.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade à administração para a definição da notória especialidade.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 está relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Observando a minuta do Termo de Contrato apensa ao processo ora em análise, verificamos o pleno atendimento às determinações especificadas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fazendo-se constar elementos essenciais a sua eficácia, tais como: especificações do objeto, obrigações do contratante e contratado, prazo de vigência contratual, condições de pagamento, valora ser contratado, condições de execução do objeto, sanções administrativas, dentre outros.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para o acompanhamento jurídico e elaborações de pareceres jurídicos de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunais Superiores e em complementação técnica à atuação da Procuradoria – Lei nº 14.133/2021.

Este é o nosso Parecer, SMJ.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Presidente para as providências cabíveis a espécie.

Serra Caiada/RN, em 08 de abril de 2026.

Assessor Jurídico
OAB/RN Nº 492-A

